



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11065.002273/91-80

Sessão de 02 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **114.997**

Recorrente: **MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S.A.**

Recorrid **DRF - NOVO HAMBURGO - RS**

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-640

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.

Sérgio Delcastro Neves
SÉRGIO DELCASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.997 --- RESOLUÇÃO N. 302-640
RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SIBISA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - R.S.
RELATOR : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

2

RELATÓRIO

Através de comunicação datada de 09.10.91, o Banco do Brasil S.A. informou à Receita Federal o inadimplemento da empresa acima qualificada, referente ao Ato Concessório Drawback n. 314-91/050-5 (13.03.91), relativo a mercadorias importadas mas não utilizadas em produtos exportados.

A mercadoria, couro bovino, teve a importação acobertada pelas Dis. n. 2729, de 12.04.91 e n. 2765, de 16.04.91, com suspensão de tributos.

Lavrado o Auto de Infração em 25.10.91, a importadora foi intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 24.687.481,27, referente a Imposto de Importação (Cr\$ 3.177.125,39), multa do I.I. - art. 521, inc. I, alíneas "a" e "b" do R.A. - (Cr\$ 3.177.125,39), TRD sobre o I.I. (Cr\$ 3.388.952,70) e multa do controle administrativo das importações - art. 526, inc. IX do R.A. (Cr\$ 14.944.277,77).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

1) estava sob o regime de concordata preventiva desde 14.05.90 sendo que, em 20.08.91, requereu sua autofalência;

2) devido a esta situação de extrema dificuldade financeira, a empresa de descuidou de suas obrigações meramente administrativas, não tendo apresentado à CACEX a comprovação das exportações efetuadas;

3) a matéria-prima importada foi utilizada na produção de sapatos, cuja venda foi efetuada ao exterior, tendo ocorrido somente a falta de comprovação, através da comunicação que deveria ter sido feita à CACEX, o que não pode ser motivo suficiente para a exigência dos tributos e a aplicação de penalidades administrativas.

Quanto ao mérito:

4) a fiscalização chegou a um determinado valor como sendo o valor tributável, sem explicar como chegou ao mesmo, não dando possibilidade de contestação, e a partir deste valor aplicou a alíquota de 10% sobre as Dis. ns. 2729 e 2765;

5) em nenhum momento a fiscalização explica de onde obteve as alíquotas do I.I., impossibilitando a apresentação de impugnação aos valores pretendidos; de igual forma efetuou os cálculos de atualização monetária, dos juros e correção pela TRD, sem explicar a data do início ou término da correção e dos juros;

6) sobre o tributo assim notificado, a fiscalização aplicou uma multa de 100%, do art. 521, inciso I, letras "a" e "b", e mais uma multa de 20% sobre o valor dos produtos importados, do art. 526, inciso IX. Estas duas multas não podem ser aplicadas concomitantemente, para o mesmo fato gerador, pois é vedada a aplicação de dupla penalidade para o mesmo fato;

7) a multa de 20% foi aplicada tomando-se como base tributável o valor das mercadorias devidamente atualizado pela variação do dólar, o que não é previsto na lei, podendo no máximo ser a mesma cobrada sobre o valor em cruzeiros da data do fechamento do câmbio na importação;

8) além da ilegalidade da cobrança de duas multas sobre o mesmo fato gerador, não se pode cobrar qualquer tipo de multa de massa falida, conforme o artigo 23, parágrafo Único, item III da Lei Falimentar em vigor (págs. 22).

Para fundamentar este entendimento, a importadora socorreu-se das Súmulas 192 e 565 do STF e de comentário do jurista Rubens Riquião em sua obra Curso de Direito Falimentar, Edição Saraiva, fls. 130.

9) solicita que seja realizada uma perícia nos documentos da própria CACEX, onde poderiam ser verificadas todas as guias de exportação emitidas pela autuada, após o recebimento das matérias-primas importadas sob o regime de "drawback", com o objetivo de comprovar que a empresa efetuou a exportação correspondente e que nada deve com relação aos tributos suspensos e respectivos acessórios;

10) a cobrança de juros da massa falida não pode ser lançada, pois é vedada pelo artigo 26 do Decreto-lei 7661, de 21.06.45 --- Lei das Falências;

11) solicita que, após realizada a perícia junto à CACEX, a ação fiscal seja julgada improcedente e o Auto de Infração cancelado e que, caso não fique comprovada a reexportação das matérias-primas, a mesma ação fiscal seja julgada parcialmente procedente, excluindo-se todas as multas e juros.

Na informação fiscal, o autor do feito contra-argumentou as razões apresentadas pela autuada, observando que, preliminarmente, é do Departamento de Comércio Exterior --- DECEX a competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportação, nos casos de Atos Concessórios de Drawback Suspensão e que foi o Banco do Brasil S.A. que comunicou à Receita a falta de cumprimento do Ato Concessório n. 314-91/050-5, por parte da empresa importadora.

Salientou ainda que o procedimento fiscal resultou desta comunicação, pois cabe à fiscalização da Receita Federal o lançamento do crédito tributário decorrente dos tributos incidentes sobre os produtos importados, tomando por base as alíquotas constantes da D.I. e aplicando as onerações e multas cabíveis.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, apreciando todos os itens levantados pela autuada em sua impugnação, em síntese:

1) quanto à preliminar --- pedido de perícia ---, indeferiu-o, por considerar que a competência para exigir a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar é da CACEX, a qual não acatou os relatórios apresentados pelo contribuinte como comprovação de que o compromisso de exportação fora cumprido. A Receita Federal não possui a competência para manifestar-se contra a comprovação ou não do inadimplemento do compromisso de exportação;

2) quanto ao valor tributável, alíquotas e acréscimos legais, considerou que todos os itens foram devidamente contemplados no auto de infração; a base de cálculo do I.I. foi indicada pelo DECEX, retirada do processo de comprovação de exportações existentes naquele

ENLCA

órgão; as alíquotas do imposto são originárias da Tarifa Aduaneira do Brasil e foram indicadas pelo próprio contribuinte, nas DIs, campo 27; o início e o término da atualização monetária e dos juros, representados pela TRD, estão claramente identificados no A.I. (início: indicado às fls. 15 — data de registro da D.I.; termo final: 25.10.91, como indicado às fls. 13, 14 e 15, data em que foi formalizado o A.I.);

3) quanto à multa do art. 526, IX, do R.A., justificou sua aplicação em conjunto com a do artigo 521 pois as duas multas tem fatos geradores diversos e bases de cálculo diferentes, sendo que a multa do artigo 521 é de caráter moratório enquanto a do art. 526 é punitiva. A do art. 521 incide sobre o imposto em atraso e a do art. 526 sobre o valor da mercadoria.

Com referência ao valor da mercadoria atualizado de acordo com a variação do dólar, ele se fundamenta no art. 103 do R.A. que estabelece que os valores em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à Taxa de Câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Quanto às multas, o fato gerador ocorre na data de sua aplicação.

Em relação à vedação da exigibilidade de multas da massa falida, rebateu-a considerando que a penalidade prevista no art. 526 do R.A. é imposição de lei fiscal, não se confundindo com as penas impostas por leis penais ou administrativas.

Finalmente, no que tange à cobrança de juros incidentes sobre dívidas da massa falida, salientou que, conforme disposto no art. 26 do Decreto-lei 7661/45, estes juros só não correm se o ativo não for suficiente para pagamento do principal, circunstância esta que só pode ser apontada e determinada pelo juiz da falência, cabendo ao agente fiscal, por dever de ofício, realizar o lançamento com todos os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões que basearam sua impugnação à ação fiscal, sem mais nada acrescentar.

E o relatório.

V O T O

Analisando detidamente os autos deste processo, verifiquei que alguns dados e informações relevantes para seu julgamento não estão nele presentes.

À autuada, ora recorrente, solicitou como preliminar, que fosse feita diligência junto ao DECEX com o objetivo de verificar as exportações por ela efetuadas após o recebimento das matérias-primas importadas sob o regime de "drawback", através das respectivas GES. Esta diligência foi indeferida em primeira instância mas, face ao disposto no artigo 5o. inciso 55 da Constituição Federal, acredito que ela é um direito que deve ser respeitado.

Neste sentido, acato a preliminar da recorrente e converto o julgamento em diligência ao DECEX, solicitando a este que reaprecie as alegações do importador sobre as exportações que diz ter realizado, cumprindo ou não, em consequência, seu compromisso de exportar referente ao Ato Concessório Drawback n. 314-91/050-5.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Em Chieriegatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora